



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 468, DE 2007

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2006, de autoria do Senador Renan Calheiros e outros, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o art. 150, § 5º, da Constituição Federal.

RELATOR: Senador **LEOMAR QUINTANILHA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 174, de 2006, de autoria do Senador RENAN CALHEIROS, dispondo sobre as medidas para que o consumidor seja esclarecido acerca dos tributos que incidam sobre mercadorias e serviços, nos termos do § 5º do art. 150 da Constituição Federal (CF).

A proposição possui seis artigos. O *caput* do art. 1º determina que os documentos fiscais ou equivalentes emitidos em virtude da venda de mercadorias ou prestação de serviços ao consumidor deverão mencionar o valor aproximado dos tributos federais, estaduais e municipais que influem na formação dos respectivos preços.

Segundo o § 1º do art. 1º, a apuração do valor dos tributos incidentes deverá ser feita em relação a cada mercadoria ou serviço, separadamente, inclusive nas hipóteses de regimes jurídicos tributários diferenciados dos respectivos fabricantes, varejistas e prestadores de serviços.

O § 2º do mesmo artigo possibilita a exibição da informação exigida pelo *caput* por meio de painel afixado em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso, de forma que o consumidor tenha idéia do valor aproximado dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias e serviços postos à venda.

O § 3º do art. 1º estabelece que até mesmo o valor dos tributos discutidos judicial ou administrativamente deverá ser mencionado nos documentos fiscais tratados no *caput*, obrigação essa que não constitui confissão de dívida por parte do contribuinte, de fato ou de direito, e nem afeta as relações jurídicas destes com a entidade tributante.

Nos §§ 4º e 5º do art. 1º a proposição enuncia os tributos que deverão ser considerados nos cálculos, a saber:

- Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);
- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
- Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);
- Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR);
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- Contribuição Social para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep);
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
- Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide);

- Contribuição Social incidente sobre a Folha de Salários (INSS);
- Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF);
- valores referentes ao imposto de importação, PIS/Pasep/Importação e Cofins/Importação, na hipótese de produtos cujos insumos ou componentes sejam oriundos de operações de comércio exterior e representem percentual superior a 20% do preço de venda.

Finalmente, o § 6º do art. 1º, tratando especificamente dos serviços de natureza financeira, dispõe que as informações acerca dos tributos deverão ser prestadas em tabelas afixadas nos respectivos estabelecimentos, quando não seja prevista a emissão de documento fiscal.

O art. 2º determina o cálculo dos valores aproximados dos tributos incidentes sobre mercadorias e serviços postos à disposição do consumidor por instituição de âmbito nacional, reconhecidamente idônea e especializada. As informações deverão ser apuradas semestralmente.

Os arts. 3º e 4º alteram, respectivamente, as redações do inciso III do art. 6º e do inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC). A modificação pretendida no inciso III do art. 6º do CDC visa a definir como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os tributos incidentes sobre os diferentes produtos e serviços. Já pela alteração do inciso IV do art. 106, atribui-se ao Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico do Ministério da Justiça, a obrigação de indicar a entidade responsável pela apuração, cálculo e informação do montante dos tributos incidentes sobre mercadorias e serviços, nos termos do art. 2º da proposição.

O art. 5º manda aplicar as sanções previstas no CDC aos casos em que houver descumprimento dos mandamentos contidos na lei em que se converter o projeto.

O art. 6º encerra a cláusula de vigência e determina que a lei oriunda do projeto entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Conforme a justificação, o projeto busca dar efetividade a direito fundamental do consumidor, previsto no art. 150, § 5º, da CF: ser devidamente esclarecido sobre os impostos incidentes sobre as mercadorias e serviços.

Em suma, tal medida seria essencial para o exercício da própria cidadania, pois possibilitaria a análise, pelo consumidor/contribuinte, dos valores cobrados pelos entes tributantes, bem como a discussão acerca da correta utilização do montante arrecadado. Ademais, ao tornar mais transparentes os tributos pagos ao Estado brasileiro, dar-se-ia aos cidadãos a verdadeira dimensão de nossa carga tributária, que se esconde sob os preços e serviços adquiridos rotineiramente.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos dos arts. 91, inciso I, 97 e 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), discutir e votar, dispensada a competência do Plenário, proposições pertinentes à defesa do consumidor.

O PLS nº 174, de 2006, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, incisos I, V e VIII; 48, *caput* e inciso I, da CF). Além disso, a matéria veiculada não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

A juridicidade do projeto sob estudo observa os aspectos de inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

No que se refere à espécie normativa adequada para a regulamentação do art. 150, § 5º, da Constituição, devemos observar que a proposição em questão trata de obrigação tributária acessória, de natureza geral. Além disso, há influência da futura norma sobre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, pois manda computar nos documentos fiscais os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS, impostos de competência dos citados entes federados.

Diante disso, embora a Constituição, no art. 150, § 5º, se refira à lei, há doutrina que defende que a norma de regulamentação deve ter natureza complementar, já que irradiará efeitos sobre todas as unidades federativas.

O legislador constitucional, todavia, principalmente na parte concernente ao Sistema Tributário Nacional, deixou bem delimitadas as matérias a serem reguladas por lei complementar. Assim, a ausência de menção expressa à necessidade de lei complementar no dispositivo em comento afasta qualquer interpretação nesse sentido, razão pela qual a lei ordinária é a espécie normativa adequada para regular a matéria.

Não se encontram, pois, no projeto de lei, óbices quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade.

Em relação à técnica legislativa, contudo, para que sejam respeitadas as regras para a elaboração e alteração de normas, inclusive as dispostas na Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, são necessárias retificações formais nos arts. 1º, § 4º; 3º e 4º do projeto.

No primeiro caso, em vez de os tributos serem relacionados em alíneas, deverão ser relacionados em incisos, em obediência ao inciso II do art. 10 da LCP nº 95, de 1998. Quanto aos arts. 3º e 4º, consistem as correções em acrescentar linhas pontilhadas entre o *caput* e os incisos dos dispositivos que se pretende alterar e após esses incisos, bem como incluir a sigla “NR” ao final.

As correções deverão ser feitas pela Comissão Diretora por ocasião da elaboração da redação final, a teor do art. 98, inciso V, do RISF.

No mérito, o projeto tenciona dar eficácia ao art. 150, § 5º, da CF. Decorre de uma campanha nacional denominada *De Olho no Imposto*, fruto de uma mobilização de centenas de entidades, que reúnem empreendedores de todos os setores, profissionais liberais e trabalhadores, e capitaneada pela Associação Comercial de São Paulo. O movimento arrecadou 1,564 milhão de assinaturas de apoio à regulamentação da obrigatoriedade de se informar ao consumidor o valor dos tributos embutidos nos preços pagos pela aquisição de mercadorias ou serviços.

De fato, o princípio da transparência dos impostos, insculpido no art. 150, § 5º, da CF, também conhecido como da transparência fiscal, não se tornou realidade no nosso País. O cidadão brasileiro não tem toda a percepção do montante de tributos que paga. Isso porque, ao lado dos tributos diretos, de fácil mensuração pelo contribuinte, existe uma grande quantidade de tributos indiretos. Esses são menos visíveis, pois têm como sujeito passivo o chamado contribuinte de direito – o empresário, por exemplo –, mas seu valor tende a ser transferido aos contribuintes de fato, ou seja, os consumidores de mercadorias e serviços, que não têm para quem repassar esse custo adicional incidente sobre os bens.

Nas palavras do tributarista Luciano Amaro, os impostos indiretos têm a característica de virem camuflados no preço de utilidades adquiridas pelo contribuinte de fato, que geralmente não percebe o ônus tributário incluído no preço pago. Trata-se de tributos que ‘anestesiaram’ o contribuinte, quando este, ao adquirir bens ou serviços, não percebe que, embutido no preço, vem um pesado gravame fiscal.

Desse modo, quando se adquirem mercadorias ou serviços, uma parcela do preço será utilizada para pagar a empresa e seus empregados, outra irá para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sob a forma de tributos.

Além de difícil visualização, os tributos indiretos são menos isonômicos, devido a sua forte regressividade, ao contrário dos diretos, que são progressivos. Com efeito, um tributo é progressivo se a sua taxa (relação entre o imposto e a renda) cresce com o valor da renda. Por seu turno, é regressivo se tal taxa diminui com o aumento da renda.

No Brasil, estudos vêm mostrando que a carga tributária direta é progressiva, mas a carga tributária total é regressiva, devido à influência dos impostos indiretos. A própria natureza indireta dos tributos é parcialmente responsável por essa regressividade, na medida em que eles incidem sobre despesas de consumo, que representam a parte mais significativa da renda para os relativamente pobres.

Os tributos indiretos acarretam um sacrifício tributário desigual dos cidadãos/contribuintes, haja vista causarem menos impacto no orçamento da parcela da população com renda mais elevada do que no orçamento daquela com menor renda.

Destarte, o PLS nº 174, de 2006, tem o louvável objetivo de fazer valer dispositivo constitucional de defesa do consumidor/contribuinte, tirando da penumbra a carga tributária que indiretamente incide sobre as mercadorias e serviços. Essa transparência dará mais consciência ao cidadão e, talvez, estimule um maior combate à sonegação por parte dos consumidores, contribuintes de fato que são.

Aspecto que merece destaque relaciona-se ao fato de o PLS nº 174, de 2006, prever a inclusão, na apuração do valor dos tributos, de várias contribuições. Apesar de o art. 150, § 5º, da CF, prever medidas que esclareçam o consumidor acerca dos impostos que incidam sobre os bens e serviços, acreditamos que a melhor interpretação do princípio constitucional da transparência fiscal – e que lhe dá maior eficácia – é no sentido de que todos os tributos que influenciam no valor desses itens devem ser considerados. Desse modo, meritória a proposição.

Todavia, a implantação prática dos dispositivos do presente projeto, na exata forma nele prevista, não seria tecnicamente viável, o que torna recomendáveis as seguintes alterações:

1a. O parágrafo 2º do art. 1º deve mencionar que, no caso de divulgação por painel ou impresso estranho à nota fiscal, a informação a ser prestada pode ser elaborada em termos de percentuais sobre o preço a ser pago (quando se tratar de tributo com alíquota *ad valorem*) ou em valores monetários (no caso de alíquota específica). Outra alteração neste parágrafo é determinar que, no caso de utilizar meio eletrônico, este deverá estar disponível ao consumidor no âmbito do estabelecimento comercial.

2a. Deve ser excluída do parágrafo 4º do art. 1º do projeto a contribuição social incidente sobre a folha de pagamento (prevista na alínea *j* do parágrafo 4º do projeto) e a contribuição sobre a movimentação financeira – CPMF (a que se refere a alínea *k*), salvo, quanto à primeira, quando mantiver relação direta com o custo ou com o preço do produto ou serviço. A prevalecer a norma na forma proposta na alínea *j*, seria necessário se apurarem os custos individualizados de cada item vendido, lote a lote, para se

fazer a alocação a cada produto desses custos que são, por natureza, indiretos. Quanto à CPMF, além da ocorrência do mesmo problema, sua incidência também estaria condicionada à realização de pagamentos por via bancária. Tais controles exigiriam a construção de um sufocante sistema de custeio em cada entidade vendedora, o que tenderia a elevar o CUSTO BRASIL na atividade empresarial.

3a. Deve ser inserido após o parágrafo 5º do art. 1º um outro parágrafo que indique que “Na hipótese de incidência do imposto sobre a importação, nos termos do parágrafo anterior, bem como da incidência do imposto sobre produtos industrializados – IPI, todos os fornecedores constantes das diversas cadeias produtivas deverão fornecer aos adquirentes, em meio magnético, os valores dos dois tributos individualizados por item comercializado.”

4a. Conseqüentemente, devem ser reenumerados os parágrafos 4º, 5º e 6º propostos.

5a. Não há como se alocar ao produto o imposto de renda calculado sobre o lucro real em uma cadeia produtiva; assim, convém a inserção de um parágrafo com a seguinte redação: “O imposto de renda a que se refere a alínea *e* do parágrafo 4º do projeto deverá ser apurado, exclusivamente para efeito da divulgação de que trata esta Lei, como se incidisse sobre o lucro presumido.”

6a. O art. 2º deve ser alterado de sua forma impositiva (“os valores ... serão apurados”) para uma forma facultativa, pois não há necessidade de que uma instituição qualquer, estranha à empresa vendedora, venha adquirir o monopólio de um cálculo que pode ser facilmente realizado dentro de cada ente vendedor. Ademais, a imposição do art. 2º fere o direito do empresário ao sigilo comercial e impõe mais uma elevação desnecessária do CUSTO BRASIL. Assim sendo, o art. 2º passaria a ter a seguinte redação: “Os valores aproximados de que trata o art. 1º serão apurados sobre cada operação, e poderão, a critério dos vendedores, ser calculados e fornecidos, semestralmente, por instituição de âmbito nacional reconhecidamente idônea, voltada primordialmente à apuração e análise de dados econômicos.”

7a. Deve-se limitar, por meio de parágrafo próprio, a indicação do IOF (imposto previsto na alínea *d* do projeto) aos produtos financeiros sobre os quais incida diretamente aquele tributo.

8a Quanto aos valores ou percentuais de PIS e Cofins, a obrigação prevista nesta Lei deveria limitar-se à tributação incidente sobre a operação de venda ao consumidor, uma vez que é impossível a determinação da incidência sobre a cadeia produtiva de cada produto.

9a. O início da vigência da norma, definido no art. 6º. como de 60 dias após a publicação da lei, deve ser alterado para 6 meses, uma vez ser bastante exíguo o prazo original. É recomendável, ainda, inclusão de outro artigo que determine ao Poder Executivo que promova ampla divulgação desta lei.

10a Finalmente, para tornar mais clara a redação do art. 5º do PLS, que trata das sanções aplicáveis àqueles que descumprirem as determinações da futura lei, estamos modificando a redação para explicitar a incidência das penas do Capítulo e o Título da Lei nº 8.078, de 1990, em que estão previstas essas sanções.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2006, na forma do texto substitutivo seguinte:

EMENDA Nº 1 - CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 174, DE 2006

Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o artigo 150, § 5º, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Dos documentos fiscais ou equivalentes, emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo o território nacional, deverá constar a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda.

§ 1º. A apuração do valor dos tributos incidentes deverá ser feita em relação a cada mercadoria ou serviço, separadamente, inclusive nas hipóteses de regimes jurídicos tributários diferenciados dos respectivos fabricantes, varejistas e prestadores de serviços, quando couber.

§ 2º. A informação de que trata este artigo poderá constar de painel afixado em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso, de forma a demonstrar o valor ou percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo 2º, as informações a serem prestadas serão elaboradas em termos de percentuais sobre o preço a ser pago, quando se tratar de tributo com alíquota *ad valorem*, ou em valores monetários (no caso de alíquota específica); no caso de se utilizar meio eletrônico, este deverá estar disponível ao consumidor no âmbito do estabelecimento comercial.

§ 4º. Devido ao seu caráter informativo, do valor aproximado a que se refere o caput deste artigo, não serão excluídas as parcelas de tributos que estejam sob discussão judicial ou administrativa, instauradas entre contribuintes e qualquer das entidades políticas tributantes, não podendo, ademais, o referido valor, constituir confissão de dívida ou afetar as relações jurídico-tributárias entre tais entidades e os contribuintes, de direito ou de fato.

§ 5º. Os tributos que deverão ser computados são os seguintes:

I - Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

V - Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR);

VI - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

VII - Contribuição Social para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) – (PIS/ PASEP);

VIII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

IX - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE).

§ 6º. Serão informados ainda os valores referentes ao imposto de importação, PIS/PASEP/Importação e COFINS/Importação, na hipótese de produtos cujos insumos ou componentes sejam oriundos de operações de comércio exterior e representem percentual superior a 20% do preço de venda.

§ 7º. Na hipótese de incidência do imposto sobre a importação, nos termos do parágrafo anterior, bem como da incidência do imposto sobre produtos industrializados – IPI, todos os fornecedores constantes das diversas cadeias produtivas deverão fornecer aos adquirentes, em meio magnético, os valores dos dois tributos individualizados por item comercializado.

§ 8º. Em relação aos serviços de natureza financeira, quando não seja legalmente prevista a emissão de documento fiscal, as informações de que trata este artigo deverão ser feitas em tabelas afixadas nos respectivos estabelecimentos.

§ 9º. O imposto de renda a que se refere o inciso V do parágrafo 5º deverá ser apurado, exclusivamente para efeito da divulgação de que trata esta Lei, como se incidisse sobre o lucro presumido.

§ 10. A indicação relativa ao IOF (prevista no inciso IV do parágrafo 5º) restringe-se aos produtos financeiros sobre os quais incida diretamente aquele tributo.

§ 11. A indicação relativa ao PIS e à Cofins (incisos VII e VIII do parágrafo 5º), limitar-se-á à tributação incidente sobre a operação de venda ao consumidor.

§ 12. Sempre que o pagamento de pessoal constituir item de custo direto do serviço ou produto fornecido ao consumidor, deve ser divulgada, ainda, a contribuição previdenciária dos empregados e dos empregadores incidente, alocada ao serviço ou produto.

Art. 2º Os valores aproximados de que trata o art. 1º serão apurados sobre cada operação, e poderão, a critério das empresas vendedoras, ser calculados e fornecidos, semestralmente, por instituição de âmbito nacional reconhecidamente idônea, voltada primordialmente à apuração e análise de dados econômicos.

Art. 3º. Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 6º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro, de 1990:

“Art. 6º

.....
III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. (NR)”

Art. 4º. Dê-se a seguinte redação ao inciso IV, do art. 106, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

“Art. 106º

.....
IV – informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação, bem como indicar a entidade responsável pela apuração, cálculo e informação do montante dos tributos incidentes sobre mercadorias e serviços, nos termos da legislação específica. (NR)”

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor em seis meses após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 174 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/05/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>M. Amaro</i>	
RELATOR: <i>L. Quintanilha</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
FLAVIO JATO CASAGRANDE-PSB	FLÁVIO ARNS-PT
SIBÁ MACHADO-PT	AUGUSTO BOTELHO-PT
FÁTIMA CLEIDE-PT <i>F. Cleide</i>	SERYS SLHESSA BENKO-PT <i>Serys</i>
JOÃO RIBEIRO-PR	INÁCIO ARRUDA-PC do B
FERNANDO COLLOR-PTB	EXPEDITO JUNIOR-PR
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA	ROMERO JUCÁ
WELLINGTON SALGADO	CILVAM DORGES
VALDIR RAUPP	GARIBALDI ALVES
VALTER PEREIRA	GERALDO MESQUITA
PFL	
ELISEU RESENDE	ADELMIR SANTANA
HERÁCLITO FORTES	CÉSAR BORGES
JONAS PINHEIRO	EDISON LOBÃO <i>Edison</i>
JOSÉ AGRIPINO	RAIMUNDO COLOMBO <i>Raimundo</i>
CÍCERO LUCENA <i>C. Lucena</i>	LÚCIA VÂNIA
MARISA GERRANO	MÁRIO COUTO
MARCONI PERILLO	SÉRGIO GUERRA
PDT	
JEFFERSON PERES	VAGO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

EMENDA Nº 1 - CMA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 174, DE 2006
LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RENATO CASAGRANDE - PSB					FLÁVIO ARNS - PT				
SIBÁ MACHADO - PT					AUGUSTO BOTELHO - PT				
FATIMA CLEIDE - PT	X				SERYS SLHESARENKO - PT	X			
JOÃO RIBEIRO - PR					INÁCIO ARRUDA - PC do B				
FERNANDO COLLOR - PTB					EXPEDITO JUNIOR - PR				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LEOMAR QUINTANILHA	X				ROMERO JUCÁ				
WELLINGTON SALGADO	X				GILVAM BORGES	X			
VALDIR RAUPP					GARIBALDI ALVES	X			
VALTER PEREIRA					GERALDO MESQUITA	X			
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ELISEU RESENDE - PFL					ADEL MIR SANTANA - PFL				
HERÁCLITO FORTES - PFL	X				CÉSAR BORGES - PFL				
JONAS PINHEIRO - PFL					EDISON LOBÃO - PFL	X			
JOSÉ AGRIPINO - PFL					RAIMUNDO COLOMBO - PFL	X			
CÍCERO LUCENA - PSDB	X				LÚCIA VÂNIA - PSDB				
MARISA SERRANO - PSDB					MÁRIO COUTO - PSDB				
MARCONI PERILLO - PSDB					SERGIO GUERRA - PSDB				
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PERES					VAGO				

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 15/05/2007

Marisa
Senadora MARISA SERRANO
Presidente, em exercício

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISF)

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 174, DE 2006, (SUBSTITUTIVO), APROVADO E ADOTADO PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE EM REUNIÕES DOS DIAS 15 E 22 DE MAIO DE 2007, RESPECTIVAMENTE.

Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o artigo 150, § 5º, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Dos documentos fiscais ou equivalentes, emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo o território nacional, deverá constar a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda.

§ 1º. A apuração do valor dos tributos incidentes deverá ser feita em relação a cada mercadoria ou serviço, separadamente, inclusive nas hipóteses de regimes jurídicos tributários diferenciados dos respectivos fabricantes, varejistas e prestadores de serviços, quando couber.

§ 2º. A informação de que trata este artigo poderá constar de painel afixado em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso, de forma a demonstrar o valor ou percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo 2º, as informações a serem prestadas serão elaboradas em termos de percentuais sobre o preço a ser pago, quando se tratar de tributo com alíquota *ad valorem*, ou em valores monetários (no caso de alíquota específica); no caso de se utilizar meio eletrônico, este deverá estar disponível ao consumidor no âmbito do estabelecimento comercial.

§ 4º. Devido ao seu caráter informativo, do valor aproximado a que se refere o caput deste artigo, não serão excluídas as parcelas de tributos que estejam sob discussão judicial ou administrativa, instauradas entre contribuintes e qualquer das entidades políticas tributantes, não podendo, ademais, o referido valor, constituir confissão de dívida ou afetar as relações jurídico-tributárias entre tais entidades e os contribuintes, de direito ou de fato.

§ 5º. Os tributos que deverão ser computados são os seguintes:

I - Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

V - Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR);

VI - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

VII - Contribuição Social para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) – (PIS/ PASEP);

VIII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

IX - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE).

§ 6º. Serão informados ainda os valores referentes ao imposto de importação, PIS/PASEP/Importação e COFINS/Importação, na hipótese de produtos cujos insumos ou componentes sejam oriundos de operações de comércio exterior e representem percentual superior a 20% do preço de venda.

§ 7º. Na hipótese de incidência do imposto sobre a importação, nos termos do parágrafo anterior, bem como da incidência do imposto sobre produtos industrializados – IPI, todos os fornecedores constantes das diversas cadeias produtivas deverão fornecer aos adquirentes, em meio magnético, os valores dos dois tributos individualizados por item comercializado.

§ 8º. Em relação aos serviços de natureza financeira, quando não seja legalmente prevista a emissão de documento fiscal, as informações de que trata este artigo deverão ser feitas em tabelas afixadas nos respectivos estabelecimentos.

§ 9º. O imposto de renda a que se refere o inciso V do parágrafo 5º deverá ser apurado, exclusivamente para efeito da divulgação de que trata esta Lei, como se incidisse sobre o lucro presumido.

§ 10. A indicação relativa ao IOF (prevista no inciso IV do parágrafo 5º) restringe-se aos produtos financeiros sobre os quais incida diretamente aquele tributo.

§ 11. A indicação relativa ao PIS e à Cofins (incisos VII e VIII do parágrafo 5º), limitar-se-á à tributação incidente sobre a operação de venda ao consumidor.

§ 12. Sempre que o pagamento de pessoal constituir item de custo direto do serviço ou produto fornecido ao consumidor, deve ser divulgada, ainda, a contribuição previdenciária dos empregados e dos empregadores incidente, alocada ao serviço ou produto.

Art. 2º Os valores aproximados de que trata o art. 1º serão apurados sobre cada operação, e poderão, a critério das empresas vendedoras, ser calculados e fornecidos, semestralmente, por instituição de âmbito nacional reconhecidamente idônea, voltada primordialmente à apuração e análise de dados econômicos.

Art. 3º. Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 6º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro, de 1990:

“Art. 6º

.....
III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. (NR)”

Art. 4º. Dê-se a seguinte redação ao inciso IV, do art. 106, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

“Art. 106º

.....
IV – informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação, bem como indicar a entidade responsável pela apuração, cálculo e informação do montante dos tributos incidentes sobre mercadorias e serviços, nos termos da legislação específica. (NR)”

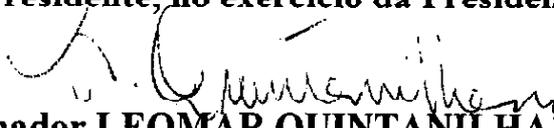
Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor em seis meses após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2007



Senadora MARISA SERRANO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



Senador LEOMAR QUINTANILHA
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

.....

V - produção e consumo;

.....

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

.....

Seção II **DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União,

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....

Seção III
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV
DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

.....

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona

.....

Seção II

Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "\$", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

CAPÍTULO VII **Das Sanções Administrativas** **(Vide Lei nº 8.656, de 1990)**

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (Vetado)

§ 3º (Vetado).

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em reunião no dia 15 de maio de 2007, aprovou o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2006, de autoria do Senador Renan Calheiros e outros senhores senadores, que “dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o artigo 150, § 5º, da Constituição Federal” (informação sobre valor dos tributos na nota fiscal).

A matéria foi apreciada, nesta data, em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, não recebendo emendas até o final da discussão, ficando definitivamente adotada.

Atenciosamente,



Senador LEOMAR QUINTANILHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Publicado no Diário do Senado Federal, de 12/6/2007.